



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 855844 - SP (2023/0341983-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE : SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE A LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA E ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPEDIR NOVAS PRÁTICAS DELITIVAS. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, não há como modificar o entendimento da Corte de origem, acerca da legitimidade da manutenção da medida cautelar de proibição de participar de licitações e firmar contrato com o Poder Público, pois segundo destacado no acórdão impugnado, os agravantes são acusados da prática reiterada dos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de São Paulo.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto em que os agravantes são acusados de reiteradamente de atos ilícitos, no contexto de licitações, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de proibição de participação do procedimento e de contratação com o Poder Público. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os crimes

teriam, em tese, sido praticados somente até o ano de 2018, os indícios de contumácia são notáveis, tendo a denúncia listado inúmeros atos ilícitos supostamente praticados pela organização criminosa integrada, em tese, pelos agravantes, extraindo-se alto grau de especialização para a prática de delitos desse jaez. Portanto, a manutenção da medida cautelar imposta se revela razoável diante dos elementos indicativos da elevada possibilidade de reiteração delitiva.

4. Dada a amplitude e complexidade dos eventos apurados, com inúmeros investigados e diversas imputações - somente a denúncia conta com 117 páginas - o interregno entre os fatos, datados de 2018, e a aplicação das medidas em 27/1/2020, não se mostra irrazoável, especialmente diante da gravidade dos crimes imputados.

5. Além disso, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

6. Conquanto os agravantes estejam cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

7. Além disso, já houve o encerramento da instrução, tendo sido aberto o prazo para apresentação das alegações finais. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 855844 - SP (2023/0341983-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE : SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE A LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA E ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPEDIR NOVAS PRÁTICAS DELITIVAS. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, não há como modificar o entendimento da Corte de origem, acerca da legitimidade da manutenção da medida cautelar de proibição de participar de licitações e firmar contrato com o Poder Público, pois segundo destacado no acórdão impugnado, os agravantes são acusados da prática reiterada dos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de São Paulo.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto em que os agravantes são acusados de reiteradamente de atos ilícitos, no contexto de licitações, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de proibição de participação do procedimento e de contratação com o Poder Público. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os crimes teriam, em tese, sido praticados somente até o ano de 2018, os indícios

de contumácia são notáveis, tendo a denúncia listado inúmeros atos ilícitos supostamente praticados pela organização criminosa integrada, em tese, pelos agravantes, extraindo-se alto grau de especialização para a prática de delitos desse jaez. Portanto, a manutenção da medida cautelar imposta se revela razoável diante dos elementos indicativos da elevada possibilidade de reiteração delitiva.

4. Dada a amplitude e complexidade dos eventos apurados, com inúmeros investigados e diversas imputações - somente a denúncia conta com 117 páginas - o interregno entre os fatos, datados de 2018, e a aplicação das medidas em 27/1/2020, não se mostra irrazoável, especialmente diante da gravidade dos crimes imputados.

5. Além disso, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

6. Conquanto os agravantes estejam cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

7. Além disso, já houve o encerramento da instrução, tendo sido aberto o prazo para apresentação das alegações finais. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ALAN KARDEC DE SOUZA e SALUA JAMIL MOURAD contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2166756-62.2023.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo, após a instauração de procedimento investigatório criminal, ofereceu denúncia contra os agravantes e outros cinco codenunciados, pelos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro (arts. 299 e 304 do Código Penal, art. 90 da Lei n. 8.666/1990 e art. 2º da Lei 12.850/2013). Apurou-se que os agravantes e os outros codenunciados integravam organização criminosa voltada à prática de fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios relativos ao serviço de transporte coletivo em municípios do interior paulista.

Em 27/1/2020, ao receber a denúncia, o juízo singular deferiu o pleito

ministerial e determinou a suspensão de participação em processos licitatórios, em caráter cautelar, das empresas LBAK Pereira e Sousa Transporte Ltda. e Estrela Turismo Transporte e Locação Ltda ME, com fundamento no art. 319, VI, do CPP (e-STJ fls. 143/146).

Diante do lapso temporal, a defesa postulou pela revogação da cautelares, tendo o pleito sido indeferido pelo Magistrado de primeiro grau (e-STJ fls. 179/180).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 183):

HABEAS CORPUS - Excesso de prazo na manutenção da medida cautelar do art. 319, VI, do Código de Processo Penal - Pedido de revogação - Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada - Presença dos requisitos necessários - Risco de reiteração delitiva - Ordem denegada.

Foi impetrado, então, o presente *writ*, buscando-se a cassação da decisão que impôs a proibição genérica de contratar com o Poder Público, ao menos em relação a Municípios não abrangidos pela denúncia oferecida.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 405/412).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que as medidas cautelares aplicadas carecem de contemporaneidade, ressaltando que a última conduta imputada é datada do ano de 2018. Alega, ademais, que a imposição da proibição de contratar com o Poder Público em todo o território nacional é excessiva, já que a suposta fraude praticada teria se limitado à cidade de Rio Claro/SP.

Repete, ainda, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da medida, ainda que a instrução criminal já tenha sido encerrada, já que os memoriais não teriam sido ainda apresentados pelo Ministério Público.

Requer, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição

Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, buscou-se afastar a medida cautelar de proibição de as empresas dos agravantes - a LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda e Estrela Turismo e Locação Ltda ME - de contratarem com o Poder Público, sob a alegação de excesso de prazo ou, subsidiariamente, a modulação da referida cautelar, para limitar a sua abrangência apenas à Comarca de Rio Claro/SP.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem, citando a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 184/190):

Em que pesem os argumentos dispendidos, a ordem deve ser denegada. Segundo consta, os pacientes e outros foram denunciados na origem, nos termos que se extraem da inicial acusatória:

“Ante todo o acima exposto, o Ministério Público DENUNCIA a Vossa Excelência as pessoas a seguir, pelos crimes a elas respectivamente atribuídos, da seguinte maneira:

- Crimes 01 e 02:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO ROQUE e ALAN KARDEC DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 299, caput, por 02 (duas) vezes, sendo uma para documento particular e outra para documento público, na forma dos artigos 29, caput, e 69, todos do Código Penal;

- Crimes 03 e 04:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, EDISON NOGUEIRA, ALAN KARDEC DE SOUZA e CARLOS ROBERTO ROQUE como incurso nas penas do artigo 299, caput, por 02 (duas) vezes, sendo uma para documento particular e outra para documento público, na forma dos artigos 29, caput, e 69, todos do Código Penal;

- Crime 05:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 299, caput (documento particular) do Código Penal;

- Crime 06:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA e ANDRE LUIS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 299, caput (documento particular) do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crime 07:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA e ANDRE LUIS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 299, caput (documento público) do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crime 08:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ANDRE LUIS DOS SANTOS e EDISON NOGUEIRA como incurso nas penas do artigo 299, caput (documento particular) do Código Penal, na forma do artigo 29, caput,

do mesmo código;

- Crime 08.1:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ANDRE LUIS DOS SANTOS e EDISON NOGUEIRA como incursores nas penas do artigo 299, caput (documento público) do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crime 09:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, EDISON NOGUEIRA e ALAN KARDEC DE SOUZA como incursores nas penas do artigo 299, caput (documentos particulares), do Código Penal, por 02 (duas) vezes (dois documentos), na forma dos artigos 29, caput, e 69, do mesmo código;

- Crime 10:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, EDISON NOGUEIRA e ALAN KARDEC DE SOUZA como incursores nas penas do artigo 299, caput (documentos públicos), do Código Penal, por 02 (duas) vezes (dois registros de documentos), na forma dos artigos 29, caput, e 69, do mesmo código;

- Crimes 11 e 11.1:

- EDISON NOGUEIRA, ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incursores nas penas do artigo 304, c. c. 299 (documento particular), do Código Penal, sendo a imputação aos três últimos na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crimes 12 e 12.1:

- CARLOS ROBERTO ROQUE, ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incursores nas penas do artigo 304, c. c. 299, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (dois documentos particulares) na forma do artigo 69 do mesmo código, sendo a imputação aos três últimos na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crime 13:

- ANDRE LUIS DOS SANTOS como incursores nas penas do artigo 304, c. c. 299, do Código Penal, por 03 (três) vezes (três documentos particulares) na forma do artigo 69 do mesmo código;

- Crimes 13.1 e 13.2:

- DARIO CALDAS SANTANA, ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD e ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incursores nas penas do artigo 304, c. c. 299, do Código Penal, por 03 (três) vezes (três documentos particulares) na forma do artigo 69 do mesmo código, sendo a imputação aos três últimos na forma do artigo 29, caput, do mesmo código;

- Crime 14:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD, ALAN KARDEC DE SOUZA, CARLOS ROBERTO ROQUE, EDISON NOGUEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DARIO CALDAS SANTANA E ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incursores nas penas do artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal;

- Crime 15:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, SALUA JAMIL MOURAD, ALAN KARDEC DE SOUZA, CARLOS ROBERTO ROQUE, EDISON NOGUEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DARIO CALDAS SANTANA E ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA como incursores nas penas do artigo 2º, c. c. artigo 1º da Lei Federal n. 12.850/2013, sendo a imputação a Alan Kardec Gomes de Souza e Salua Jamil Mourad com incidência da circunstância prevista no §3º do art. 2º da mesma lei;

- Crime 16:

- ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA e SALUA JAMIL MOURAD como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei Federal n. 9.613/98, por inúmeras vezes, na forma dos artigos 29, caput, e 71, ambos do Código Penal” (fls. 135/138).

Com efeito, não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porquanto a decisão à fls. 173/176, que manteve a imposição da medida cautelar de suspensão da atividade econômica, prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, provada materialidade e gravidade do delito.

Destaque-se:

“Trata-se de manifestação da i. Defesa de ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, requerendo a revogação ou modulação da medida cautelar imposta às empresas do acusado, quanto à proibição de participação em licitações e realização de novas contratações como Poder Público, diante da ausência de contemporaneidade e proporcionalidade da medida (fls. 3706/3711, 3761/3762). Sobre o pedido, manifestou-se contrariamente o Ministério Público a fls. 3788/3794.

Atribui-se ao requerente a prática dos delitos previstos no artigo 299, “caput”, na forma dos artigos 29, “caput”, e 69, todos do Código Penal; artigo 304, c. c. 299 (documento particular), na forma do artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal; no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do artigo 29, “caput”, do Código Penal; no artigo 2º, c. c. artigo 1º da Lei Federal n. 12.850/2013; no §3º do artigo 2º da mesma lei; e artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n. 9.613/98, na forma dos artigos 29, “caput”, e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, em contexto envolvendo licitações, houve a inserção, em documentos particulares e públicos referentes às duas empresas do acusado -- LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda e Estrela Turismo Transporte e Locação Ltda ME --, de declarações falsas e diversas das que deveriam constar.

Por ocasião do recebimento da denúncia, foi aplicada a cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, pelas razões que se cuidou em expor a fls. 1288/1291. Os autos ainda se encontram em tramitação e os fatos sob apuração, sendo que a manutenção da medida cautelar se mostra necessária para se preservar o interesse público, já que há substanciosos indícios da utilização destas duas empresas para a prática de atos ilícitos, no contexto de licitações, daí a proporcionalidade e contemporaneidade da manutenção da medida.

Assim, não havendo qualquer fato superveniente a modificar a situação exposta, naquela oportunidade, fica mantida a cautelar.” (fls. 173/175).

Tais motivos são plenamente aptos a fundamentar a imposição da medida cautelar de suspensão da atividade econômica, com o fim de evitar a possibilidade de reiteração delitiva.

Outrossim, não há que se falar extemporaneidade da medida cautelar, vez que a gravidade concreta dos delitos praticados, quais sejam: fraudes reiteradas a licitações através de estrutura estável e permanente, permitem uma avaliação mais flexível da contemporaneidade dos elementos a justificar a manutenção das medidas cautelares impostas.

Ademais, faz-se imperioso salientar que, não fosse a possibilidade de imposição da medida cautelar do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não haveria ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a decretação da prisão preventiva dos pacientes, vindo a medida alternativa em substituição à medida extrema.

Por oportuno, insta salientar que, para a aferição da ocorrência de excesso

de prazo, não basta a mera verificação aritmética do tempo transcorrido, devendo ser considerado o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, não se vislumbra que este reste configurado, porquanto tratam-se os autos de feito complexo, com diversos réus, tendo a autoridade impetrada informado que a audiência de instrução e julgamento já fora designada para o dia 25/09/2023 (fls. 25/26), sendo certo, portanto, que o sentenciamento do feito está próximo.

Por derradeiro, tem-se por incabível a restrição da medida cautelar aos municípios mencionados na inicial acusatória, mormente em razão de que não só neles há a possibilidade de reiteração das condutas criminosas.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal.

Posto isto, denega-se a ordem de habeas corpus.

Em que pese o esforço da defesa, não há como modificar o entendimento da Corte de origem, acerca da legitimidade da manutenção da medida cautelar de proibição de participar de licitações e firmar contrato com o Poder Público, pois segundo destacado no acórdão impugnado, os agravantes são acusados da prática reiterada dos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de São Paulo.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto em que os agravantes são acusados de reiteradamente de atos ilícitos, no contexto de licitações, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de proibição de participação do procedimento e de contratação com o Poder Público.

Com efeito, conquanto a defesa argumente que os crimes teriam, em tese, sido praticados somente até o ano de 2018, os indícios de contumácia são notáveis, tendo a denúncia listado inúmeros atos ilícitos supostamente praticados pela organização criminosa integrada, em tese, pelos agravantes, extraíndo-se alto grau de especialização para a prática de delitos desse jaez.

Portanto, a manutenção da medida cautelar imposta se revela razoável diante dos elementos indicativos da elevada possibilidade de reiteração delitiva.

Ressalte-se que a denúncia é datada de 22/1/2020, sendo que, em 27/1/2020, por ocasião do seu recebimento, o magistrado deferiu a suspensão de participação dos agravantes em processos licitatórios pleiteada pelo Ministério Público. Ora, dada a amplitude e complexidade dos eventos apurados, com inúmeros investigados e diversas imputações - somente a denúncia conta com 117 páginas - o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável.

Conforme antes exposto, esta Corte já decidiu que “quanto à alegação de

ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo” (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Na mesma linha, assim argumentou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 188/189):

Outrossim, não há que se falar extemporaneidade da medida cautelar, vez que a gravidade concreta dos delitos praticados, quais sejam: fraudes reiteradas a licitações através de estrutura estável e permanente, permitem uma avaliação mais flexível da contemporaneidade dos elementos a justificar a manutenção das medidas cautelares impostas.

Além disso, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Assim, mostra-se legítima, no caso, a manutenção da medida cautelar.

De outro vértice, também não há como deferir a modulação da referida cautelar, como pleiteado pela defesa. Como já mencionado no julgamento do HC n. 746.413/SP, "os pacientes, em tese, utilizavam as duas empresas, ambas registradas em nome de terceiros, para a práticas de atos ilícitos nos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado de São Paulo."

E acrescenta "[a]ssim, para ter efetividade, a medida cautelar deve ser mais ampla, na forma como definida, não alcançando apenas o procedimento investigatório ou a comarca em que tramita a presente ação penal, como busca a defesa, porquanto os supostos crimes teriam ocorrido em outros municípios do Estado. Ademais, ao contrário do que menciona a inicial, "as empresas não ficaram impedidas de atuar no ramo privado, mas apenas em certames licitatórios e na celebração de novos contratos públicos", o que afasta a alegação de risco de sobrevivência das pessoas jurídicas."

Por fim, conquanto, os pacientes estejam cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

Com efeito, os prazo processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os

atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Como bem ponderou o Ministério Público, em seu parecer, "[n]o caso, trata-se de feito complexo, no qual os ora Pacientes integravam organização criminosa voltada à prática de fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios relativos ao serviço de transporte coletivo em municípios do interior Paulista. Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo no encerramento da instrução criminal." (e-STJ fl. 396).

Além disso, em consulta ao andamento processual, verifica-se que já houve o encerramento da instrução, tendo sido aberto o prazo para apresentação das alegações finais.

Incide ao caso, pois, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na TutPrv no HC 855.844 / SP

Número Registro: 2023/0341983-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00056035220188260510 00061237520198260510 10003690420208260510 10019967720198260510
21667566220238260000 56035220188260510 61237520198260510

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

LAURA GARCIA LINO - SP492623

NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA

PACIENTE : ALAN KARDEC DE SOUZA

PACIENTE : SALUA JAMIL MOURAD

CORRÉU : EDISON NOGUEIRA

CORRÉU : CARLOS ROBERTO ROQUE

CORRÉU : ANDRE LUIS DOS SANTOS

CORRÉU : DARIO CALDAS SANTANA

CORRÉU : ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA

AGRAVANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE : SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
 LAURA GARCIA LINO - SP492623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA, pelas partes: AGRAVANTE: ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, AGRAVANTE: ALAN KARDEC DE SOUZA e AGRAVANTE: SALUA JAMIL MOURAD.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024